CONGRESSO NACIONAL

MPV - 413/08

00034

## APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

data 11.02.2007	Med	Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008			
DEPUTADO WILSON SANTIAGO				n° do prontuário 137	
1	2. 🛘 substitutiva	3. X modificativa	4. aditiva	5. 🗆 Substitutivo global	
Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	alínea	

## TEXTO/JUSTIFICAÇÃO EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o artigo 7º da Medida Provisória nº 413, de 03 de janeiro de 2008, na redação que propõe para o § 6º do art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, que passa a ser a seguinte:

"Art. 7º. O art. 5º da Lei nº 9.718, de 27 de novembro de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5°. (...)

- § 6º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficientes para redução das alíquotas previstas no § 2º, os quais poderão ser alterados, para mais ou para menos, observados os seguintes critérios:
- I os novos coeficientes, caso impliquem em aumento das alíquotas específicas efetivas vigentes, serão publicados até o primeiro dia útil do mês de novembro e apenas poderão ser aplicados a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente;
- II os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 9,25% (nove inteiros e vinte e cinco centésimos por cento) do preço médio anual do álcool ao consumidor;
- III os coeficientes não podem resultar em alíquotas efetivas superiores a 5,50% (cinco inteiros e cinqüenta centésimos por cento) do preço médio anual da gasolina ao consumidor; e
- IV os preços médios ao consumidor a que se referem os incisos II e III serão ponderados pelos volumes comercializados pelas unidades da Federação nos 12 meses anteriores.

(...)"

## **JUSTIFICATIVA**

A finalidade da presente emenda é estabelecer critérios e limites para a definição da alíquota específica das contribuições sobre o álcool, garantindo a segurança jurídica aos produtores e a competitividade do álcool diante da gasolina.

Ao se estabelecer as alíquotas específicas monofásicas da Contribuição a RISARASEP e

a Contribui

da Cofins por meio de decreto, o Poder Executivo deve procurar por uma tributação equivalente a 9,25% incidente na revenda para o consumidor. No entanto, diante das peculiaridades do mercado de álcool combustível, que experimenta grande volatilidade, especialmente quando comparados os preços da safra e da entressafra, e uma grande variação de preços por estado, em virtude de custos de frete e incidência de ICMS com alíquotas diversas, o correto é que a nova alíquota seja limitada com base em um preço médio praticado no período anterior. Assim, se sugere a inclusão expressa desse critério na lei.

Além disso, é claro que essas contribuições não podem implicar em vantagem competitiva da gasolina em relação ao álcool: a tributação deve ser neutra do ponto de vista comercial (diferentemente da CIDE). Assim, deve-se também estabelecer um limite das alíquotas específicas tomando-se como referência aquelas que vêm sendo aplicadas sobre a gasolina e levando-se em conta o consumo até 40% superior dos veículos a álcool, em virtude da menor densidade energética desse combustível.

Garantia análoga é dada ao biodiesel, em relação às contribuições incidentes sobre o diesel, pelo artigo 5º, § 7º da Lei nº 11.116/2005:

"Art. 5º. Fica o Poder Executivo autorizado a fixar coeficiente para redução das alíquotas previstas no art. 4º. desta Lei, o qual poderá ser alterado, a qualquer tempo, para mais ou para menos.

*(...)* 

- § 7º. A fixação e a alteração, pelo Poder Executivo, dos coeficientes de que trata este artigo não podem resultar em alíquotas efetivas superiores:
- I às alíquotas efetivas da Contribuição ao PIS/Pasep e à Cofins, adicionadas da alíquota efetiva da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico de que trata a Lei nº. 10.336, de 19 de dezembro de 2001, previstas para incidência sobre o óleo diesel de origem mineral; nem
- II às alíquotas previstas no caput do art. 4º. desta Lei."

Por outro lado, como a opção entre as alíquotas específicas e as 'ad valorem' é anual, para garantir a segurança jurídica para os produtores, evitando-se eventuais perdas econômicas, é de extrema importância garantir que essas não sejam majoradas no exercício para o qual foi formalizada a opção. Também, para possibilitar a escolha pelo melhor regime pelo produtor, é necessário que as alíquotas, se majoradas, sejam publicadas antes do prazo final para o exercício da mesma opção.

Dessa forma, sugere-se a alteração do parágrafo sexto da nova redação do art.  $5^{\circ}$  da Lei  $1^{\circ}$  9.718/98, dada pelo art.  $1^{\circ}$  da Medida Provisória  $1^{\circ}$  413/08, inserindo-se os critérios a serem observados pelo Executivo Federal em quatro novo incisos no referido parágrafo.

PARLAMENTAR

**DEPUTADO WILSON SANTIAGO** 

